LEI COMPLEMENTAR nº 140, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 258, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA MODIFICAÇÃO DO TEXTO DOS ARTS. 3º-A E 4º-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2003 E DO ART. 13, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput*, do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Para os imóveis que não possuam edificações e sejam considerados "vagos", ressalvada a hipótese do art. 198, inciso III, da Lei Complementar nº 26/2002, incidirá a CIP, de acordo com a seguinte divisão por zoneamento tributário."

Art. 2º O art. 4º-A, da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4º-A Os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 198, incisos II a V, da Lei Complementar nº 26/2002, observada a regra de proporcionalidade disposta no § 3º, do mesmo dispositivo, também ficam isentos do pagamento da Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP."

Art. 3º O art. 258, da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos:

I - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º, do art. 196,

II - os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 198, incisos II a V, da Lei Complementar nº 26/2002, observada a regra de proporcionalidade disposta no § 3º, do mesmo dispositivo."

Art. 4º O art. 13, da Lei Complementar nº 132, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. No ano de 2021, o prazo previsto para formular requerimento de isenção, nos moldes dos arts. 198 e 198-A, da Lei Complementar nº 26/2002, se estenderá, transitoriamente, até o dia 10 de dezembro, podendo, esse prazo, ser eventualmente prorrogado, por Decreto."

(Segue/Fls.02)

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos projetados, inclusive, para os requerimentos já apresentados ano e em tramitação, onde não haja decisão definitiva de mérito administrativo.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda